



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342950**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517198-68.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STIVEN LUCAS RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 2.044**

**Apelação nº 1517198-68.2023.8.26.0228**

**Comarca: São Paulo - 08ª Vara Criminal**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. Leonardo Valente Barreiros**

**Apelante: Stiven Lucas Rodrigues**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, III, do Código Penal, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a fixação da pena-base no mínimo legal ou aumento em patamar não superior a 1/8.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prejuízo causado à vítima e a terceiros justifica a elevação da pena-base se o dano é exacerbado, conforme jurisprudência do STJ. No caso dos autos, as consequências do crime extrapolam o quanto inerente ao tipo penal. Dosimetria da pena adequada e bem fundamentada, devendo-se privilegiar os critérios do Juízo de origem, que se mostram razoáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Stiven Lucas Rodrigues** contra a r. sentença de fls. 176/187, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, à entidade pública.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a fixação da pena-base no mínimo legal ou que o aumento não ultrapasse o patamar de 1/8 (fls. 192/197).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls.

202/204).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 217/218).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Consta dos autos que no dia 23 de maio de 2023, entre 11:10 e 13:50 horas, na Avenida Sapopemba, altura do n. 4246, Jardim Sapopemba, na cidade de São Paulo, Stiven Lucas Rodrigues subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e com emprego de chave falsa, o veículo Jeep Compass Longitude F, placa GIZ5H84, pertencente a Aparecida Vera da Silva Mattos.

Segundo apurado, na data e local supracitadas em 23 de maio de 2023, por volta das 11:10 horas, a vítima estacionou seu veículo Jeep Compass Longitude F, de placa GIZ5H84, no local dos fatos. Em seguida, Stiven Lucas quebrou o vidro dianteiro do veículo e empregou chave falsa para entrar, dar partida e se evadir na posse do bem.

Ocorre que por volta das 13:50 horas, policiais militares em patrulhamento visualizaram o réu trafegando com o referido veículo com o vidro lateral dianteiro direito danificado, quando iniciaram o procedimento de abordagem. Após breve acompanhamento, o réu perdeu a direção do veículo e colidiu com outros dois automóveis, o veículo Honda Fit Ex, placa LPH1760, e o veículo I/MMC Outlander 2.0, placa FXG6D86. Em busca veicular, encontraram uma chave moderna de presença e uma chave de fenda. Em sede policial, o réu permaneceu em silêncio.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/06, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 18/21, laudos periciais de fls. 67/68, 69/72 e 101/109, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Interrogado em Juízo, o réu Stiven Lucas Rodrigues, admitiu a prática do crime. Relatou que na época dos fatos estava desempregado e foi chamado para conduzir o veículo e entregá-lo em um local determinado. No entanto, antes que pudesse completar a entrega, foi avistado pelos policiais, então tentou fugir, mas acabou colidindo com outros veículos. Declarou que não foi o responsável por dar partida no veículo, pois já estava ligado quando lhe foi entregue. Por fim, detalhou que recebeu a proposta de conduzir o veículo do local onde estava, em uma praça localizada na Avenida Sapopemba, até um desmanche, e em troca, receberia a quantia de R\$500,00.

Com efeito, a vítima Aparecida Vera da Silva Mattos relatou que no dia dos fatos, entre 09 e 11 horas, estava atendendo uma cliente na Avenida Sapopemba. Estacionou o veículo a certa distância do local, porque não havia vagas disponíveis. Pouco depois, recebeu uma ligação da polícia informando que seu veículo havia sido furtado. Só tomou conhecimento do ocorrido neste momento. Dirigiu-se à delegacia e verificou que seu automóvel estava danificado. Foi informada de que o indivíduo que furtou o veículo colidiu com outros três automóveis durante a perseguição policial. Detalhou que havia deixado o carro trancado e permaneceu atendendo sua cliente por aproximadamente uma ou duas horas. Quando foi comunicada do furto, os policiais já haviam recuperado o veículo. Relatou não saber quem praticou o furto, tampouco o modo que utilizaram para ligar o veículo. Por fim, relatou que o automóvel sofreu perda total, mas a seguradora cobriu integralmente os danos. Mencionou ainda que os proprietários dos demais veículos atingidos durante a perseguição também compareceram à delegacia.

Não fora isso, a testemunha Sinval Santos Barros atestou que estava aguardando no semáforo quando, ao iniciar a movimentação, sentiu o impacto de uma colisão na traseira de seu veículo, que chegou a ser lançado a aproximadamente 15 metros de distância. Relatou que a ação ocorreu de forma muito rápida e, logo em seguida, os policiais chegaram ao local, solicitaram que permanecesse dentro do carro e perguntaram se estava bem. Visualizou o réu colidir com seu veículo e, em seguida, com outro. No entanto, só teve contato visual com o réu na delegacia. Por fim, mencionou que presenciou os policiais retirando o réu do

veículo, mas não conseguiu identificar sua identidade no momento da abordagem.

Do mesmo modo, a testemunha Juliane Rodrigues Geraldeli relatou que estacionou seu veículo na Avenida Sapopemba quando, em determinado momento, ouviu o som de sirenes seguido de um forte estrondo. Ao verificar o ocorrido, constatou que seu automóvel havia sido atingido. Os policiais já haviam contido o réu, do lado de fora do veículo. Por fim, os agentes questionaram se estava bem e se estava dentro do veículo no momento do impacto, o que respondeu negativamente. Posteriormente, foi conduzida à delegacia para prestar depoimento.

Por sua vez, o policial militar Luciano Santucci Batista atestou que realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o réu conduzindo um veículo em alta velocidade, com o vidro dianteiro direito estourado, característica comum em furtos de automóveis. Diante da suspeita, solicitou ao condutor da viatura que realizasse um breve acompanhamento. Acionaram sinais sonoros e luminosos, os quais foram desobedecidos pelo réu. De imediato, requisitou apoio de outras viaturas e iniciou a perseguição, que se estendeu por aproximadamente 2 km. Na altura do número 9750 da Avenida Sapopemba, o réu colidiu com um veículo que aguardava no semáforo. Devido ao impacto, esse veículo atingiu um terceiro automóvel que estava estacionado. Nesse momento, desembarcou da viatura e retirou o réu de dentro do carro, que ainda assim, tentou empreender fuga. Posteriormente, em contato com a vítima, esta relatou que havia estacionado o automóvel por volta das 11 horas, próximo à Avenida Sapopemba, e só tomou conhecimento do furto após ser contatada pelos agentes. Detalhou que o sistema de chaves do veículo era codificado, porém criminosos conseguem realizar a decodificação por meio da internet. Com o réu foi encontrada uma chave de fenda, utilizada para realizar o furto sem disparar o alarme. Declarou ainda que, entre o local do furto e o ponto onde o réu foi capturado, percorreu aproximadamente 8 km. A captura ocorreu por volta das 14 horas. Por fim, detalhou que o aparelho utilizado pelo indivíduo permitia ativar o veículo por meio da codificação remota da chave de segurança, feita por terceiros nas proximidades do local do furto. Além disso, constatou-se que o painel do veículo também apresentava avarias.

No mesmo sentido, o policial militar Sidnei Douglas Oliveira

Ferreira atestou que estavam em patrulhamento e avistaram um veículo com o vidro do lado direito quebrado, o que levantou suspeitas. Diante disso, acionaram sinais luminosos e sonoros para que o condutor parasse, porém ele desobedeceu à ordem e empreendeu fuga. Iniciou um acompanhamento por aproximadamente 2 km, até que o réu colidiu com outros veículos. Devido ao forte impacto, o automóvel ficou impossibilitado de continuar a fuga, possibilitando a abordagem do réu. Dentro do veículo, foram encontradas uma chave falsa e uma chave de fenda. Acrescentou que o veículo funciona por meio de um sensor de presença, mas não soube precisar o método utilizado pelos criminosos para acioná-lo sem a chave original.

A confissão judicial do apelante não pode ser afastada, já que encontra respaldo na prova coligida. Assim, a condenação era mesmo de rigor, dada o conjunto probatório constante dos autos, tanto que, nesse aspecto, não houve qualquer irresignação da Defesa. Passo, assim, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada 1/2 acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, em razão das consequências do crime, tendo em vista que a conduta causou danos não apenas ao veículo furtado, mas também a outros dois veículos que se encontravam na via pública.

Conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o prejuízo causado à vítima é inerente aos crimes patrimoniais e somente justifica a elevação da pena base quando o valor do dano se revela exacerbado, transcendendo as consequências normais do tipo penal:

“segundo a jurisprudência majoritária dessa Corte Superior, o valor do prejuízo, nos crimes patrimoniais, somente pode ser considerado para elevar a pena-base quando a lesão revele-se exacerbada, transcendendo as consequências normais descritas para o tipo penal violado”. (AgRg no HC n. 232.044/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

É o que efetivamente se verifica no caso dos autos, pois o réu, desobedecendo os sinais de parada emitidos pela polícia militar, empreendeu fuga em alta velocidade na via pública e, deste modo, colidiu com outros dois veículos que ali estavam, causando danos consideráveis nestes automóveis e naquele objeto do furto,

extrapolando em muito as consequências inerentes aos crimes de furto.

Ao contrário do que alega a i. Defesa, os danos nos veículos da vítima e das testemunhas Juliane e Sinval restaram suficientemente comprovados nos autos, não apenas pela prova oral, mas especialmente pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 101/109), no qual constou:

#### 4. DOS VEÍCULOS

##### 4.1. Veículo de placas GIZ5H84

Nas posições e situações visualizadas nas fotos anexas, foi encontrado o veículo de placas GIZ5H84, do tipo CAMIONETA, da marca/modelo JEEP/COMPASS LONGITUDE F, cor PRETA. (Figuras 2 a 4).

Quando dos exames, o veículo apresentava danos, localizados no(a)s:

- Flanco direito região posterior, envolvendo diversas partes e peças, entre elas: jogo luminoso, para-choque, para-lama e porta traseira.
- Flanco esquerdo região anterior, envolvendo diversas partes e peças, entre elas: capô, para-lama, para-choque, pneus/rodas.
- Ausência do vidro da porta anterior direita. (...)

##### 4.2. Veículo de placas LPH1760

Nas posições e situações visualizadas nas fotos anexas, foi encontrado o veículo de placas LPH1760, do tipo AUTOMÓVEL, da marca/modelo HONDA/FIT EX, cor PRATA. (Figuras 5 a 7).

Quando dos exames, o veículo apresentava danos, localizados no(a)s:

- Região posterior direito, envolvendo diversas partes e peças, entre elas: vidro posterior, porta posterior, para-choque, jogo luminoso e para-lama. (...)

##### 4.3. Veículo de placas FXG6D86

Nas posições e situações visualizadas nas fotos anexas, foi encontrado o veículo de placas FXG6D86, do tipo UTILITÁRIO, da marca/modelo I/MMC OUTLANDER 2.0, cor CINZA (Figuras 8 a 10).

Quando dos exames, o veículo apresentava danos, localizados no(a)s:

- Terço posterior esquerdo, envolvendo diversas partes e

peças, entre elas: para-lama, para-choque, tampa do porta-malas, jogo luminoso, pneu/roda.

Destarte, mostra-se o incremento da reprimenda, equivalente ao aumento de 1/6 para cada veículo danificado, considerado cada qual como circunstância judicial desfavorável, em consonância com o disposto no art. 59 do Código Penal.

Convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, sendo a dosimetria da pena matéria sujeita a certo grau de discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, o ônus de fixar a reprimenda, respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-04-2014, processo eletrônico DJe-093, divulg. 15-05-2014, public. 16-05-2014).

Ademais, conforme reiterada jurisprudência, “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 31), até porque, a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal, pois, do contrário, não haveria razão em se adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Deste modo, deve-se privilegiar a dosimetria da pena realizada em primeiro grau, sempre que devidamente justificada em circunstâncias do caso concreto. Logo, estando devidamente fundamentado o aumento realizado, que foi bem dosado e se mostrou proporcional e adequado ao caso concreto, não há que se falar em qualquer modificação.

Na segunda fase, a pena foi reduzida em 1/6 pela atenuante da confissão espontânea, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira etapa, não incidiram causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do *quantum* final da pena e da primariedade do réu, o Juízo de primeiro grau fixou o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, que foi substituída por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo da época dos fatos, à entidade pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora